



INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC
CNPJ n.º 23.569.171/0001-31
Rua Joaquim Sá, n.º 518, Dionísio Torres, CEP. 60.135-218, Fortaleza/CE.
e-mail: associacaosaude.cidadania1@gmail.com, telefone (85) 3077-4502

À CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE



REF. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2023.10.24.001

INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISC, situada na Rua Joaquim Sá, 518, Dionisio Tores, CEP: 60.135-218, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.569.171/0001-31, neste ato representada por sua sócia-administradora **LIZIANE DE SOUZA GURGEL**, brasileira, divorciada, administradora, portadora de cédula de identidade n.º. 95025013110 SSP-CE, inscrita no CPF sob o n.º. 776.016.613-34, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:



I. DA TEMPESTIVIDADE DO IMPUGNAÇÃO

No que concerne à tempestividade da impugnação, convém destacar os subitens do instrumento convocatório, o qual dispõem:

5.1.2. Qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolada no Protocolo Único do Município do Pacajus - CE, situado no endereço constante no item 2.2. deste edital, no horário das 8h às 17h;

5.1.3. Não serão aceitos pedidos de esclarecimento e/ou as impugnações apresentadas fora do prazo estipulado e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente, exceto se tratar de matéria de ordem pública;

5.1.4. Caberá ao responsável, auxiliado pela área interessada, quando for o caso, enviar a petição de impugnação juntamente com os autos processuais para decisão da autoridade competente no prazo de 02 (dois) dias úteis;

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo do edital (**até 08/11/2023**), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

II. DA GRAVIDADE DO CASO EM TELA E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao CHAMAMENTO PÚBLICO nº 2023.10.24.001, o qual tem como objeto GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES, ATIVIDADES E SERVIÇOS DO HOSPITAL JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES, NO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

O tema em debate reveste-se de extrema gravidade pois cuida de qualificação e seleção de Organização Social para gerenciar equipamento de saúde, o Hospital José Maria Philomeno Gomes.

As ações que ora se transfere são revestidas de grandes riscos ao principal direito dos cidadãos, a vida, a saúde pública, sendo uma das principais estruturas de socorro a sociedade local.

Os atos praticados revestem-se de extrema gravidade e denota grande descaso com a saúde pública e com a vida das pessoas.



Afora isto não queríamos imaginar que os atuais gestores, em ações coordenadas e deliberadas, dolosas com a finalidade de reunião de pessoas com poderes públicos para a prática de ações típicas penais com evidência de agravamento da situação por serem atos praticados no uso de função pública.

De toda sorte, o Procurador Geral do Município, o Controlador Geral do Município, o Prefeito Municipal, o Presidente da Comissão de Julgamento e a Secretaria de Saúde do Município, principais atores deste processo atuam em deliberada omissão dolosa no dever de diligência com relação a licitude dos processos que desencadearão contratações relevantes.

Balizas essenciais em processos públicos é a transparência pública e a observância do devido processo legal.

No tocante a eficiência da futura contratação temos como balizas a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a Lei Municipal nº 541, de 02 de março de 2018, do município de Pacajus/CE que deveria possuir decreto regulamentando os termos do artigo 17 da própria lei municipal nº 541/2018 e a indicação nos números e características hoje existentes no hospital e a indicação de quais metas e itens detalhados precisariam ser alcançados pelo futuro gestor.

A ausência dessas informações básicas permite ao futuro gestor do contrato de saúde não alcançar melhoria nenhuma, tendo em vista que deve possuir controle e comando acerca da qualificação das organizações, tendo em vista que a Lei Federal, a Lei Municipal e o Edital conferem a ele a competência para conhecer a organização através de decreto municipal devendo para tanto a prática do dever de diligência.

A Secretaria de Saúde é peça fundamental nesta situação, no mínimo estranha, para não chamar de ilícita ou com alto nível de omissão nos deveres, tendo em vista que cabe a ela analisar credenciados para qualificação e indicar ao Prefeito os aptos a serem declarados qualificados no município.

Não foram localizados vários itens cruciais a legalidade dos atos, tais como o decreto regulamentador, prazo de validade de credenciados e de onde e quando eles surgiram. Isso tudo indica grande risco à administração, a saúde pública e as práticas da vida dos cidadãos da cidade.

Manter o processo em tela, sem esclarecer todas estas questões, indica grave risco ao serviço público, indica alto risco de prática de atos ilícitos, como formação de quadrilha ou organização com foco em fraudar em processo de contratação, indica crimes de



omissão da Controladoria, Procuradoria, Secretaria de Saúde, Prefeito Municipal e demais servidores envolvidos no processo de seleção de Organização, seja no ato de qualificar, seja no ato de selecionar sem os devidos acautelamentos objetivos voltados a qualidade e a eficiência dos serviços de saúde do Hospital.

Afora isto o edital publicado possui inúmeras aberrações contidas nas cláusulas apresentadas a seguir:

1. *“6.1. Os documentos deverão ser apresentados em original ou em cópia já autenticada por cartório competente (no que couber), devendo a cada face de documento reproduzido corresponder uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, todos perfeitamente legíveis;” - Cláusula sem fundamento legal;*
2. *“6.2. Caso na autenticação conste expressamente que a mesma se refere ao verso e ao anverso do documento, a exigência referente à autenticação de todas as faces do documento fica sem validade;” - Cláusula sem fundamento legal;*
3. *“8.2. O envelope indicado no item 8.1. referente à - PROPOSTA TÉCNICA, deverá conter a seguinte documentação: a) Proposta de Programa de Trabalho, elaborada em conformidade com o Plano de Ação apresentado no ANEXO I - PLANO DE AÇÃO; b) Todos os requisitos solicitados no item 13.1 1. abaixo do presente Edital, denominado "ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PROGRAMA DE TRABALHO.” Cláusula subjetiva sem correlação clara e direta entre os objetivos, as metas e os indicadores que devem ser alcançadas de forma individualizados pelos setores do hospital e sem indicação de quais metas são exigidas pelo hospital para atendimento e desempenho financeiro;*
4. *“8.3.2. Especificação dos Recursos Humanos, com quadro completo compreendendo as atividades de promoção á saúde e as atividades administrativas e de gestão;” - Qual objetivo que se espera com essa exigência? Como se materializar? A Cláusula encontra-se de modo subjetivo, sem indicação de clara de como apresentar as informações.*
5. *“11.1.3. A não apresentação ou incorreção do documento de credenciamento não será motivo de inabilitação da Organização Social, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela entidade nas sessões públicas;” - Completa irracionalidade, afastar participante por não se credenciar de acompanhar o processo, ato deliberadamente criminoso praticada pela Secretaria de*



Saúde. Tolerar isso, reconhece a formação de uma organização criminososa para direcionar o processo.

6. “11.1.4. Não serão aceitas procurações que contenham poderes amplos, que não contemplem claramente o presente CHAMAMENTO PÚBLICO ou que se refiram a outros procedimentos, processos de seleção, licitações ou tarefas diversas;” – **Descabido, não tem objetivo para melhor escolher a organização.**
7. “11.2.2. Os ENVELOPES 1 e 2 deverão ser apresentados separadamente, com todas as folhas rubricadas e numeradas sequencialmente, inclusive as folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas;” – **Clausula restritiva, não se fundamenta na legislação. Não indica resultado para o não atendimento, seria a inabilitação? Que clausula subjetiva!**
8. “11.2.5. Imediatamente após, na mesma sessão, a à Comissão de Licitação examinará possíveis apontamentos feitos por prepostos de participantes, manifestando-se sobre o seu acatamento ou não. Em seguida, deliberará sobre os documentos apresentados e, julgando-os satisfatórios, ou não, declarará as participantes habilitadas e/ou inabilitadas, fundamentando sua decisão;” – **Quem é a comissão julgadora? Comissão especial ou Comissão de Licitação? A Lei exige comissão especial com conhecimentos técnicos acerca da temática em questão.**
9. “11.2.7. Se presentes os prepostos dos participantes à sessão, o Presidente da Comissão de Licitação fará diretamente a intimação dos atos relacionados com a habilitação e inabilitação. Caso os representantes não queiram interpor recurso, esta intenção deverá ser consignada em ata, por todos assinada;” – **Única autoridade para julgar todas as questões referentes ao processo de seleção de organização que cuidará da vida das pessoas do município, ato que revela desídia do Prefeito, Secretária de Saúde, Controlador e Procurador, dentre outros participantes.**
10. “11.2.10. O julgamento das propostas técnicas e de preços será feito por técnicos designados pelo titular do órgão ou entidade da qual se origina esta licitação, através de Portaria, devendo ser emitido laudo assinado e datado por quem o emitiu e ratificado pelo titular do órgão;” – **Não está publicada a referida portaria, não está presente nos autos e não está indicada no Edital.**
11. “11.2.15. O resultado final do julgamento do presente Chamamento Público será



divulgado com a publicação site do município do Pacajus, e ainda nos mesmos meios utilizados anteriormente para publicização deste chamamento público, restando a organização social, melhor classificada apta a firmar contrato de gestão com o Município do Pacajus, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, salientando que tal contrato de gestão dependerá, ainda, do contido na legislação específica, em especial ao Decreto Municipal n.º 636/2017, Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e, no que couber no disposto na Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021;" – **Conjugação de Leis: a Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 14.133**

12. "13.1.1. ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PROGRAMA DE TRABALHO

a) Entende-se que o Programa de Trabalho é a demonstração do conjunto dos elementos necessário e suficientes, com nível de precisão adequada para caracterizar o perfil das atividades de promoção à saúde e o trabalho técnico gerencial definido no objeto do chamamento público; b) O Programa de Trabalho deve ser elaborado conforme cronograma de, implantação das atividades de promoção à saúde, ressaltando as atividades que serão realizadas e a estimativa de despesas referentes a cada etapa de implantação das ações e serviços; c) O Programa de Trabalho deverá ser apresentado em versão impressa e por meio de dispositivo de memória digital (pen drive, hd externo, etc.);" – **Estão presentes cláusulas subjetivas pelo fato de não conter no edital alinhamento claro para mensuração, monitoramento e avaliação entre objetivos estratégicos, indicadores e metas, inviabilizando uma proposta de programa de trabalho realmente efetiva e que atenda os cidadãos como se deve e se busca nesse tipo de seleção.**

13. "13.5.1. O Programa de Trabalho para gestão das atividades de promoção à saúde no Município do Pacajus, baseado nas especificações e condições previstas no ANEXO 1 — PLANO DE AÇÃO, será analisado e pontuado conforme o quadro abaixo:" – **Quadro de pontuação sem índices claros para metas e indicadores, como indicar quantidade e qualidade de serviço? Não existe condições claras e objetivos para elaboração, vide também páginas 179 e 191 do presente processo, no Anexo I do Edital.**

Nessa situação, é claro e evidente também a responsabilidade do Prefeito



municipal que tem responsabilidade perante o processo em tela configurando como crime funcional contra a Administração Pública pela ausência de resolução frente aos pontos indicados, conforme previsto no artigo 319, do Código penal, considerando que pode deixar de praticar contra ao que disposto na lei, para satisfazer interesses escusos ao interesse público, além de implicar, se ato deliberado, crime de responsabilidade também de acordo com o artigo 311-A do referido Código, por se referir a um certame de interesse público. Ademais, se persistir o processo sem os devidos esclarecimentos ensejar em crime licitatório conforme previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Além disso, conforme previsto no item XIV do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, é crime de responsabilidade não atender aos critérios e definições preconizados e definidos por lei vigente e aplicável ao caso, conforme apontado e identificado no processo em tela.

Ao analisar os termos do edital e seus anexos, é perceptível restrições/ilegalidades no instrumento convocatório, passíveis de revisão por esta Douta Comissão, conforme será explanado.

III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, o edital traz como fundamentação legal as seguintes legislações. Vejamos:

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente edital de chamamento público tem como fundamentação legal os preceitos de direito público, as disposições contidas na Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho 2014, a LEI Nº541 DE 02 DE MARÇO DE 2018, e, no que couber no disposto na Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

É manifesto que atualmente existem duas leis gerais de licitações em vigor: a Lei nº 8.666/1993, com vigência até dezembro de 2023 (MP nº 1.167/2023), e a Lei nº 14.133/2021 - Nova de Lei de Licitações e Contratos.

Durante o período de transição – até dezembro de 2023 – o gestor público pode



optar por utilizar o regramento de qualquer uma das duas leis, **mas não pode combiná-las em um mesmo certame**. Vejamos, portanto, que o Edital do Chamamento em apreço traz no seu bojo a combinação das duas legislações.

Ora, Douta Comissão, apesar das duas leis caminharem juntas nesse período, a Administração Pública **deverá escolher qual regramento deve usar** e, escolhendo o novo, por exemplo, toda a contratação — desde a fase interna até a execução do objeto pactuado — deverá ser com base em apenas uma legislação.

Em arremate, cumpre advertir que é **estritamente proibida a combinação de conteúdo da nova lei de licitações, Lei n. 14.133/21, com os dispositivos da Lei n. 8.666/93**. Vejamos o que dispõe a nova Lei:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso**.

O que se denota é incongruência que gera enorme insegurança jurídica para as partes licitantes, devendo a Comissão retificar o Edital para definir qual regramento será utilizado na licitação em comento.

Ademais, outro ponto relevante é o fato de que o Edital convoca **ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO PACAJUS/CE**. Vejamos que, antes da disputa em comento, necessariamente o Poder Público deveria ter lançado convocação pública para qualificação de organizações sociais indicando as devidas exigências para a qualificação. Contudo, assim não o fez.

O edital exige que que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL interessada tenha se qualificado de acordo com o Decreto ou outro instrumento editado pelo poder executivo municipal, contudo, nobre Comissão, a **LEI MUNICIPAL Nº 541, DE 02 DE MARÇO DE 2018, NÃO**



INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC

CNPJ n.º 23.569.171/0001-31

Rua Joaquim Sá, n.º 518, Dionísio Torres, CEP. 60.135-218, Fortaleza/CE

e-mail: associacaosaude.cidadania1@gmail.com, telefone (85) 3077-4562

PREVÊ A FORMA DE QUALIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL.



Outro ponto interessante e que levanta curiosidade é o fato do Decreto Municipal nº 194, de 19 de fevereiro de 2019, qualificar apenas um Instituto como Organização Social no âmbito municipal, contudo, **NÃO CONSTA QUALQUER CHAMAMENTO/CONVOCAÇÃO PÚBLICA OU INSTRUMENTO SIMILAR NO PORTAL DO TCE E SITE DA PREFEITURA** que culminou na aprovação do INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE DO NORDESTE – INGESNE como ORGANIZAÇÃO SOCIAL. Por conseguinte, surge o questionamento, como se deu o processo de qualificação da OS acima mencionada??

E repisa-se que, antes de qualquer chamamento para disputa das OS, é necessária abertura de CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.

Ou seja, no certame em apreço há vícios que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório.

Neste sentido, cabe à Administração Pública o poder e dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Princípio da Autotutela Administrativa). Seguem as disposições do artigo 53 da Lei 9784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No mesmo caminho, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 (STF) - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial



INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC
CNPJ n.º 23.569.171/0001-31
Rua Joaquim Sá, n.º 518, Dionísio Torres, CEP. 60.135-218, Fortaleza/CE.
e-mail: associacaosaude.cidadania1@gmail.com, telefone (85) 3077-4502

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente Impugnação a fim de que sejam sanados os vícios e omissões apontadas no decorrer da presente Impugnação, procedendo-se à sua republicação.

IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, ante a sua tempestividade, para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO** no que tange à retificação do edital para sanar os vícios e omissões pontuadas na peça impugnatória, que esclareça quais as metas e objetivos são delimitados como parâmetros. Qual a meta a ser alcançada que a administração pública deseja? Porque está indicado no edital apenas a forma de medição, para efeito de recebimento do valor, mas não está indicando qual a quantidade e qualidade do serviço que se espera, e ainda, proceda à sua republicação, possibilitando à IMPUGNANTE e demais licitantes interessados a participar no certame, em condições reais de disputa, garantindo assim, a **COMPETITIVIDADE**, a **ISONOMIA** e a **LEGALIDADE**.



Pacajus/CE, 08 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br LIZIANE DE SOUZA GURGEL
Data: 08/11/2023 14:33:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA – ISC
CNPJ Nº 23.569.171/0001-31
LIZIANE DE SOUZA GURGEL
CPF nº. 776.016.613-34